



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010238-18.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RENATA CRISTINA CORALLI e HELENA CORALLI POGGIO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010238-18.2024.8.26.0003

Apelantes: Renata Cristina Coralli e Helena Coralli Poggio

Apelado: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Comarca: São Paulo

Voto n. 24.459

TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 24 HORAS EM VOO DE GUARULHOS A SANTIAGO, CHILE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS. Pleito de majoração do valor da reparação do dano moral, fixado em R\$ 2.000,00 a cada postulante. Inexistência de prova ou de relato preciso e verossímil sinalizando para repercussões mais gravosas. Autoras comunicadas do atraso por 'e-mail'. Residência nesta Capital, mesma região metropolitana em que está situado o aeroporto de Guarulhos. Circunstâncias indicando que a comunicação por 'e-mail' evitou o desnecessário deslocamento ao aeroporto no horário primitivo. Alegações genéricas e vagas sobre omissões de informações e de alternativas viáveis. Silêncio a respeito da finalidade da viagem e de eventual perda de compromissos relevantes. Pedido apoiado precipuamente na compreensão acerca da natureza presumida do dano moral em caso de atraso de 24 horas. Lesão suficientemente compensada pela quantia de R\$ 2.000,00, diante da diminuta expressão do dano. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Renata Cristina Coralli E Helena Coralli Poggio ajuizaram demanda contra Tam Linhas Aéreas S/A, visando à reparação de danos materiais e morais experimentados em decorrência de cancelamento e remarcação de voo relativo ao trajeto Guarulhos/Brasil – Santiago/Chile, resultando em atraso de aproximadamente 24 horas.

O douto Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e o fez para: “1) condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das autoras, a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da citação e corrigidos monetariamente a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) pela Tabela Prática de Atualização de

Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e 2) condenar a ré ao pagamento e ao pagamento de R\$ 233,48 (duzentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a partir do desembolso dos valores gastos para a aquisição dos bens relacionados às fls. 130/133". Por fim, atribuiu à ré o enfrentamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

As autoras apelam às fls. 209/219. Sustentam que: (i) o atraso se estendeu por 24 horas; (ii) a companhia aérea não ofertou alternativas de acomodação; (iii) as informações recebidas não foram claras e precisas; (iv) não receberam assistência material; (v) perderam tempo significativo; (vi) o dano moral é presumido. Requerem a reforma da r. sentença para o fim de majorar a reparação do dano moral a R\$ 10.000,00 por demandante.

Contrarrazões às fls. 229/245 sem arguições preliminares.

As apelantes se opuseram ao julgamento virtual (fl. 250).

É o relatório.

Embora aplicável a Convenção de Montreal (Decreto n. 5.910/2006) na disciplina do transporte aéreo internacional de pessoas, bagagem ou carga, o tema concernente ao valor da indenização por dano moral, único devolvido a exame, ultrapassa o âmbito do referido diploma, uma vez que não considerado especificamente pelos países signatários do ato normativo. É o que definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1240, com repercussão geral, *in verbis*:

"Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional."

Assim, a controvérsia em tela deve ser analisada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as autoras, presumidamente vulneráveis, tomaram o transporte aéreo na posição de destinatárias finais (art. 2º do CDC).

No atual estágio, diante da opção da ré por não recorrer, tornou-se incontroversa a responsabilidade pelo atraso de aproximadamente 24 horas para realização e conclusão de transporte aéreo de Guarulhos a Santiago, evento provocado por necessidade de manutenção da aeronave. Também não cabe mais discutir a obrigação de reparar o dano moral, muito embora as repercussões fáticas do evento possam ser revisitadas por esta Corte para o fim de manter ou majorar o valor da indenização.

Dito isso, o recurso é desprovido.

A justa reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Sobre o valor da indenização, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido

em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência"(Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos,

o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice função (punitiva-compensatória-preventiva).

No caso, as autoras Renata e Helena, mãe e filha de 6 anos de idade, respectivamente, não relataram nem comprovaram nenhuma repercussão danosa além do atraso de 24 horas. Como admitido na petição inicial, Renata tomou conhecimento do cancelamento por *e-mail* e nada nos autos indica que elas, residentes nesta Capital, chegaram a se deslocar inutilmente a Guarulhos em 25.06.2022, data prevista para o voo primitivo. Note-se que as autoras pleitearam ressarcimento de despesas feitas com estacionamento e alimentação em 25.06.2022, todas em estabelecimentos próximos ao local em que declararam residir (fls. 130/133), e não em Guarulhos. Além disso, a despeito do pedido de reembolso de despesas com alimentação e estacionamento, não houve pleito para cobrir dispêndio com traslado do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

No mais, o relato acerca da falta de informações claras e precisas, bem como de omissão na oferta de alternativas mais viáveis, é vago e padronizado. Observado que as notícias de cancelamento e de reacomodação em voo previsto para 26.06.2022, às 5h50min, foram recebidas por *e-mail*, esperava-se que as demandantes esclarecessem no que consistiram a obscuridade e a imprecisão das informações repassadas. No mesmo sentido, a narrativa inicial não abrange tentativas frustradas de embarque em aeronaves que partiriam com menor tempo de atraso, não se mostrando suficiente, para esse fim, a simples alegação de que em 25.06.2022 havia outros voos com mesmo destino.

No que tange à assistência material, as autoras residem nesta Capital, à qual a cidade de Guarulhos está ligada por integrar a mesma região metropolitana, o que dispensa a companhia aérea do dever de oferecer hospedagem, sobretudo ao se considerar que as passageiras, como visto, não se dirigiram para a vã tentativa de embarque em 25.06.2022. Note-se o art. 27, §1º,

da Resolução ANAC n. 400/2016 dispensa o transportador desse dever caso o passageiro resida na localidade do aeroporto de origem (*"O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta"*).

Por fim, mesmo no que tange ao atraso de 24 horas, não é possível entrever desdobramentos mais graves, porque as autoras optaram por não esclarecer a finalidade da viagem nem quais foram os transtornos e contratempos provocados em sua programação. Não há alegação de perda de compromisso inadiável. Evidentemente, a inesperada privação de um dia de viagem internacional abre espaço para sentimentos negativos, uma vez que o tempo útil é bem valioso por si só. Repercussões mais severas, contudo, sobretudo para elevação da indenização fixada, não prescindiam ao menos da exposição detalhada.

Na medida em que as autoras se contentaram com fundamentos padronizados, calcados precipuamente na compreensão acerca da presunção do dano moral exclusivamente do atraso de 24 horas, não se concebe dimensão danosa além do que é razoavelmente compensado pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Daí não prosperar o sentimento de inconformismo.

Sem elevação de honorários advocatícios, porque a remuneração foi fixada na sentença exclusivamente em prol do polo ativo, que não alcançou êxito algum nesta instância.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora